



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações da Saúde

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 078/2025

PROCESSO Nº 18175/2025

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE INSUMOS INJETÁVEIS PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de agosto do ano de 2025, às 08h45min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Licitação – Seção de Licitações em 22/08/2025, via e-mail, pela empresa **PURAH MEDICAL** inscrita no CNPJ sob o nº 28.345.933/0001-30, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações Saúde – SLS em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Dispõe ainda o edital em seu item 10:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail licitacao@saocarlos.sp.gov.br

Considerando que o certame está marcado para ocorrer dia 01/09/2025 às 09h30min, horário de Brasília, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Aduz a ora impugnante que, em relação aos Lotes 03 e 06 do edital, há exigência indevida quanto à especificação técnica dos cateteres intravenosos periféricos, ao se exigir exclusivamente dispositivos de segurança com técnica ativa, ou seja, acionados manualmente pelo usuário, sob o argumento de que esse tipo de mecanismo evita o contato com sangue e, por consequência, o risco biológico. Sustenta que tal exigência é tecnicamente inadequada e juridicamente injustificável, por extrapolar a função técnica do dispositivo e impor limitação à competitividade do certame.

Argumenta que o dispositivo de segurança do cateter possui a finalidade específica de prevenir acidentes perfurocortantes, mediante o reencape do bisel da agulha, não sendo correto associar tal mecanismo à eliminação de riscos biológicos, os quais são inerentes aos procedimentos de punção e retirada do cateter, e cuja mitigação se dá por meio de medidas de biossegurança, como o uso de EPIs e o descarte correto dos materiais.

Prossegue alegando que a exigência da técnica ativa é tecnicamente questionável, por depender da ação manual do profissional de saúde, abrindo margem para falhas humanas. Ressalta, ainda, que dispositivos com técnica passiva, os quais funcionam automaticamente, oferecem maior segurança e confiabilidade, sendo inclusive recomendados por entidades internacionais como o CDC e a OSHA. Cita estudo comparativo realizado em ambiente hospitalar que demonstrou redução significativa de acidentes com a adoção de dispositivos passivos em substituição aos ativos.

Dessa forma, afirma que a limitação imposta pelo edital contraria o princípio da isonomia entre os licitantes e a busca pela proposta mais vantajosa à Administração, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que restringe indevidamente a participação de fornecedores com soluções tecnológicas válidas e seguras.

Ao final, requer a exclusão da exigência relativa à técnica ativa no dispositivo de segurança, propondo a reformulação da cláusula para prever, de forma mais ampla e técnica, a seguinte redação: “cateter com dispositivo de segurança que assegure o reencape do bisel da agulha, prevenindo acidentes perfurocortantes”.

É a apertada síntese dos fatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações da Saúde

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

As razões de impugnação acima expostas, foram encaminhadas à Secretaria Municipal de Saúde. Dessa feita, a Unidade interessada se manifestou da forma que segue:

“Analisamos o pedido de impugnação apresentado pela empresa PURAH MEDICAL — CNPJ 28.345.933/0001-30, referente ao processo licitatório em epígrafe.

Refutação do Argumento I e II: O Risco Biológico

A impugnação argumenta que a exigência de um dispositivo de segurança com "proteção de todo o comprimento da agulha, evitando o contato com o sangue pós-punção" é incorreta e restringe a competitividade, pois a função do dispositivo seria apenas prevenir acidentes perfurocortantes, não eliminar o risco biológico.

A refutação deste ponto se baseia em uma interpretação mais ampla do termo "risco biológico".

O risco de exposição a patógenos sanguíneos não se limita ao contato inicial durante a punção. A agulha, mesmo após a retirada do vaso sanguíneo, permanece contaminada com sangue. O reencape total da agulha, conforme exigido pelo edital, mitiga o risco biológico ao isolar completamente a agulha contaminada, impedindo o contato acidental com o profissional de saúde e com o ambiente.

Embora o uso de EPIs seja a primeira linha de defesa, a exigência do edital atua como uma medida de engenharia de segurança complementar, que visa reduzir a exposição no momento mais crítico: a manipulação da agulha após a punção. A impugnação alega que a exposição é "inevitável", mas a exigência do edital busca justamente reduzir a extensão e a frequência dessa exposição.

Refutação do Argumento III: A Inadequação da Técnica Ativa

A impugnação contesta a exigência de técnica ativa, citando um estudo que supostamente demonstra a superioridade da técnica passiva.

A refutação deste ponto se concentra em questionar a generalidade do estudo e em defender os benefícios da técnica ativa em contextos específicos.

A alegação de que a técnica ativa é inadequada porque "depende da ação humana" é uma simplificação. A escolha entre técnica ativa e passiva depende de uma avaliação de risco mais complexa. Dispositivos de técnica ativa, quando corretamente acionados, oferecem um nível de controle e feedback imediato para o usuário, que sabe que a agulha foi protegida.

Além disso, a impugnação cita um estudo genérico, mas não oferece uma análise aprofundada das circunstâncias específicas em que os acidentes ocorreram. O edital não está excluindo a segurança, mas sim definindo o tipo de mecanismo de segurança que a Administração considera mais adequado para seu ambiente de trabalho. Essa escolha pode ser baseada em experiências anteriores ou na preferência por um sistema que oferece um controle deliberado do profissional, em vez de um mecanismo automático que pode falhar ou ser menos intuitivo em certas situações.

A restrição da competitividade é o cerne da impugnação. A argumentação deve ser que a exigência do edital não é arbitrária, mas sim uma decisão técnica justificada. A Administração Pública tem a prerrogativa de definir as especificações do produto que melhor atendem às suas necessidades, desde que essa exigência não seja desproporcional ou injustificada.

Refutação do Argumento IV: O Direito

A impugnação alega que a exigência de técnica ativa viola os princípios da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, conforme a Lei nº 14.133/2021.

A refutação deste ponto se baseia na justificativa técnica da exigência.

A Lei de Licitações, embora vise a ampla competitividade, também permite que a Administração defina as especificações técnicas necessárias para a aquisição do produto mais adequado. A exigência de um tipo específico de cateter (técnica ativa) não é uma restrição indevida se houver uma justificativa técnica plausível e demonstrável.

A justificativa apresentada no edital (proteção total da agulha para evitar contato com sangue pós-punção) tem fundamento técnico. A Administração Pública, ao fazer essa escolha, não está agindo de forma ilegal, mas sim exercendo seu poder discricionário para garantir um nível de segurança que considera ideal para seus profissionais.

A impugnação falha em provar que a exigência é arbitrária e que não há cateteres de técnica ativa no mercado. O fato de existirem produtos de técnica passiva não anula a legalidade da exigência de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações da Saúde

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

produtos de técnica ativa, desde que haja competitividade entre os fabricantes que oferecem esse tipo de produto.

Conclusão para a Refutação

A impugnação se baseia em uma interpretação limitada das funções de um dispositivo de segurança e em uma crítica generalista à técnica ativa. No entanto, a exigência do edital pode ser defendida como uma medida técnica válida e justificável que visa:

- *Mitigar o risco biológico de forma complementar aos EPIs.*
- *Garantir um nível de segurança específico que a Administração Pública considera o mais adequado.*
- *Não restringir a competitividade de forma indevida, pois a exigência tem amparo técnico e é uma escolha legítima da Administração.*

A Administração Pública tem o direito e o dever de definir as especificações que melhor atendem aos seus objetivos de segurança e qualidade. A impugnação, ao tentar impor um modelo diferente de segurança (passivo), interfere indevidamente nessa prerrogativa, sem demonstrar que a exigência do edital é ilegal ou desarrazoada.”

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente Impugnação foi devidamente recebida e apreciada, pautando-se pelos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, sempre na busca pela proposta mais vantajosa para Administração.

Conforme exposto pela Secretaria Municipal de Saúde, a mesma se manifestou contrária à retificação do edital no que se refere aos pontos abordados na impugnação interposta pela empresa PURAH MEDICAL — CNPJ 28.345.933/0001-30, que tratam da exigência, nos Lotes 03 e 06, de cateter intravenoso periférico com dispositivo de segurança de técnica ativa e com reencape total da agulha.

A Secretaria refutou os argumentos da impugnante quanto à alegação de que a exigência violaria os princípios da ampla competitividade, da razoabilidade e da vantajosidade da proposta, destacando que o risco biológico não se restringe ao momento da punção, mas também decorre da manipulação da agulha após a sua retirada, e que o reencape total proporciona maior proteção ao profissional de saúde e ao ambiente.

Ainda, ressaltou que a escolha pela técnica ativa é uma decisão técnica legítima da Administração, fundamentada em avaliação de risco e experiência prática, e que tal exigência não representa restrição indevida, desde que existam fornecedores no mercado capazes de atender à especificação.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Sr. Secretário Municipal de Saúde a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Carlos Ferro
Pregoeiro

Letícia G. C. Paschoalino
Autoridade Competente

Suzy Queiroz
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações da Saúde

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada pela empresa **PURAH MEDICAL**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 25 de agosto de 2025.

São Carlos, 25 de agosto de 2025

Leandro Luciano dos Santos
Secretário Municipal de Saúde